



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –

VETO Nº 02/2023 De 12 de julho de 2023

Autógrafo n.º 5688/2023
Projeto de Lei n.º 32/2023-L, de 02/05/2023
Autoria do Vereador Rogério Jean da Silva

Razões e Justificativas do Veto
(Artigo 62, § 1º da Lei Orgânica do Município)

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nos termos do §1º do artigo 62 da Lei Orgânica do Município comunico que vetei integralmente o Autógrafo nº 5.688, de 21/06/2023. Com a devida vênia de posições contrárias, o projeto de lei encontra-se inquinado de vícios de inconstitucionalidade por infringência dos artigos 2º e 5º, inciso X da Constituição Federal e artigos 5º e 47, inciso XIV da Constituição do Estado de São Paulo.

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Excelentíssimo Vereador Rogério Jean da Silva então aprovado pelo Poder Legislativo e convertido no autógrafo supra, que dispõe sobre obrigatoriedade de que os condutores do transporte escolar municipal, públicos ou terceirizados (sic), disponham telefones de comunicação para eventual contato de pais e da direção da escola com estes mesmos motoristas.

Eis o conteúdo na norma objurgada:

“Art. 1º Os condutores de veículos de transporte escolar, público ou terceirizado, destinado à rede pública municipal de ensino, deverão disponibilizar número de telefone para eventual comunicação que se fizer necessária entre o condutor e os pais e/ou a direção das escolas.

§ 1º A fim de melhorar a eficácia da comunicação, faculta-se a criação de grupos de troca de mensagens entre o condutor, os pais e a direção da escola no número do aparelho de telefone disponibilizado nos termos do “caput” deste artigo.





PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –

§ 2º As disposições desta Lei aplicam-se exclusivamente ao transporte escolar destinado à rede pública municipal, não se estendendo à rede privada nem à rede estadual de ensino.

Art. 2º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor decorridos 30 (trinta) dias da data de sua publicação oficial”

Pois bem. Data máxima vênia, respeitosamente pensamos em divergir da posição assumida por este Egrégio Poder Legislativo quando da aprovação da norma legal em comento, pelos fundamentos a seguir: **a)** obrigar que o próprio condutor disponha de número de telefone para contato, a violar a privacidade garantida pelo art. 5º, X, da CF/88; **b)** a obrigatoriedade atrairá o cometimento de infrações de trânsito, ao induzir atendimento de celular ou visualização de aplicativo no momento em que o motorista pratica seu mister, que é a direção de veículo automotor; **c)** coloca a segurança de crianças em risco, pois, ao induzir o atendimento e controle de ligações recebidas pelo motorista, impõe mais um elemento de atenção do profissional, que já é obrigado a conduzir com extrema diligência a vida de crianças, **d)** o projeto de lei determina atos de administração com repercussão contratual, a infringir a Separação de Poderes e atos privativos do chefe do Poder Executivo.

Sabe-se que é farta a Jurisprudência do Tribunal de Justiça Paulista no sentido da constitucionalidade de projetos de lei que obriguem a exibição de telefones ou contatos institucionais, a exemplo dos conselhos tutelares, “disque-denúncias” e dos mais variados órgãos e serviços públicos, tudo em privilégio do princípio da publicidade, posição com a qual comungamos do mesmo entendimento.

O projeto de lei ora vetado, todavia, impõe a exibição de telefone, próprio ou não, do condutor e durante sua atividade, hipótese que não se adequa a jurisprudência editada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, quando este busca agasalhar o princípio da publicidade.

O édito legal também deixa lacuna quanto ao custeio do serviço de telefonia e do aparelho para comunicação, se pessoal do condutor ou se fornecido pela pessoa jurídica pública ou privada pela qual o condutor está vinculado. Assim, se uma vez obrigado a exibição do telefone próprio dos condutores, estar-se-ia a ferir de morte o direito à privacidade destes profissionais. E, na hipótese



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –

de que este serviço e aparelho deva ser fornecido pelo Poder Executivo ou empresa privada a qual estão vinculados, evidente o acréscimo de custo a redundar em alteração contratual do serviço prestado por contrato ou mesmo de imposição do Poder Legislativo sobre a gestão de bens e serviços, própria do Poder Executivo, de modo a ferir o princípio da separação dos poderes.

Nestes termos, considerando a hipótese de ser obrigatória a exibição de telefone **pessoal do condutor**, a Constituição Federal garante o direito fundamental à privacidade, em seu art. 5º, inc. X:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”

Não se pode obrigar que os condutores exibam e tornem público o seu telefone pessoal. Diga-se, pois, que a Justiça do Trabalho vem reconhecendo o dever de indenizar daquele empregador que obriga seu empregado a utilizar-se de telefone celular pessoal para desempenhar sua função e, neste sentido, o projeto de lei é silente.

Sabe-se, ainda, que responder a e-mails, mensagens de texto e o WhatsApp para finalidades profissionais fora do horário de trabalho pode ser considerado hora extraordinária e, portanto, um tempo a ser pago pelo empregador ao empregado, no caso de empresa contratadas. A legislação obriga todo empregador a pagar hora extra para toda e qualquer atividade que o funcionário executa após o expediente, no fim de semana ou quando ficar de sobreaviso. Neste sentido, o contato pessoal do condutor estaria vinculado ao seu mister e seguramente seria chamado a todo momento e em qualquer hora, já que os pais não teriam ciência do horário de trabalho do condutor, que estaria sujeito a incômodos indevidos, inclusive no seu descanso.

Não seria diferente em relação ao condutor servidor público, a ele também reservado o direito à privacidade e de não utilizar seu celular próprio para o trabalho público. Vejamos que o serviço de transporte escolar é público, portanto, promovido pela Diretoria de Educação, órgão do Poder Executivo, e não pelo





PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –

condutor, que não está sujeito a exibição e divulgação de seu telefone pessoal.

Lado outro, na hipótese em que se obrigasse a empresa na aquisição do serviço de telefonia e aparelho de celular, tal encargo teria repercussão contratual não prevista no momento da contratação. Ao Poder Executivo, identicamente, sobraria o custo de tais aquisições. Nesse ponto, a referida lei padece de vício formal de iniciativa, pois compete ao Prefeito iniciar o processo legislativo quanto à matéria nela versada, e, por via de consequência, é incompatível com o princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

Com a edição da lei em epígrafe, o Legislativo imiscuiu-se em assunto da alçada exclusiva do Prefeito, a quem cabe definir as regras contratuais em relação aos serviços públicos, no exercício dessa competência tipicamente administrativa, sem sofrer a interferência de outro Poder

Ora, como se sabe, a função predominante da Câmara é a normativa, que a exerce por meio da edição de normas gerais, abstratas e obrigatórias de conduta, além do controle, exercido através dos meios constitucionais. Destarte, nota-se que a Proposta em comento, na prática, invadiu a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo. A atuação legislativa impugnada equivale à prática de ato de administração, de sorte a violar a garantia constitucional da separação dos poderes que se encontram consagrados no art. 2º da Constituição Federal, de 1988.

Outrossim, durante o horário de trabalho, a função do condutor é conduzir veículo automotor, atividade proibida, incompatível e perigosa com o uso de celular, seja por ligação ou por mensagem de rede social. Ora, por mais diligente que possa ser o condutor, uma única utilização de celular durante a condução seria suficiente para a ocorrência de tragédia em escala gravíssima.

Embora o projeto não determine que o contato com pais e dirigentes escolares seja feito durante a condução, fica óbvio o induzimento desta conduta, já que o motorista não estacionará o seu veículo a todo momento em que for instado pelos pais ou dirigentes a se comunicar, trazendo evidente insegurança para com a vida preciosa de crianças e, do contrário, se este contato não for durante o momento de trabalho, retornaríamos a vedação trabalhista de comunicação de trabalho fora de horário de serviço. Assevere-se, ainda, de que o contato com o condutor, mesmo que este não atenda ao telefone, configura mais um elemento de desatenção na condução de vidas humanas.

Em resumo, ou o contato dos pais e dirigentes é





PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –

realizado durante o horário de trabalho, portanto, durante a condução de veículo (atividade proibida e perigosa) ou é realizado fora do horário de trabalho, ou seja, durante o descanso do trabalhador (condutor público ou privado), a gerar consequências de ordem trabalhista ou administrativas.

Nessas condições, assentados os motivos que me compelem a apor veto total ao texto aprovado, com fulcro no § 1º do artigo 62 da Lei Orgânica do Município, devolvo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa de Leis, renovando, a Vossa Excelência, meus protestos de apreço e consideração.

Respeitosamente,

**MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO**

**Excelentíssimo Senhor
Rafael Tanzi de Araújo
DD. Presidente da Egrégia Câmara Municipal
São Roque – SP**





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 1393-0D9A-9BC4-4033

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAUJO (CPF 144.XXX.XXX-59) em 12/07/2023 16:48:03 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://saoroque.1doc.com.br/verificacao/1393-0D9A-9BC4-4033>